

Acórdão: 22.188/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001034894-34
Impugnação: 40.010146597-19
Impugnante: Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda
CNPJ: 84.869593/0001-17
Proc. S. Passivo: James José Marins de Souza/Outro(s)
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a retenção e recolhimento à menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São José dos Pinhais/PR, que por força do Protocolo ICMS nº 188/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de produtos alimentícios com classificações NCMs: 509.1000, 1509.9090, 1517.9010, 2001.1000, 2002.9090, 2003.1000, 2005.6000, 2005.7000, 2008.6010, 2008.9100 e 2009.0000 para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso I Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 19, inciso I, alínea “b”, item “3” do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Mantidas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São José dos Pinhais/PR, que por força do Protocolo ICMS nº 188/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de produtos alimentícios com classificações NCMs: 509.1000, 1509.9090, 1517.9010, 2001.1000, 2002.9090, 2003.1000, 2005.6000, 2005.7000, 2008.6010, 2008.9100 e 2009.0000 para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso I Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 19, inciso I, alínea “b”, item “3” do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Mantidas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- retenção e recolhimento à menor do ICMS devido em operações interestaduais de mercadorias (produtos alimentícios), sujeitas ao regime de substituição tributária estabelecido pelo Protocolo nº 188/09, no período de 01/03/14 a 31/12/15.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

- falta de retenção e recolhimento do ICMS devido em operações interestaduais de mercadorias (produtos alimentícios), sujeitas ao regime de substituição tributária estabelecido pelo Protocolo nº 188/09, no período de 01/01/14 a 28/02/14.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído pelos Autos de Início de Ação Fiscal-AIAFs nºs: 10.000.024.553-80 e 10.000.024.931-32 (fls. 02 e 04); Auto de Infração-AI (fls. 06/09); Relatório Fiscal (fls. 10/14); Anexo 1 – Relação das notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas no período de 01/01/14 a 28/02/14, (fls.16/20); Anexo 2 – Relação das notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas no período de 01/03/14 a 31/12/15, (fls.22/56); Anexo 3 – Demonstrativo do Crédito Tributário detalhado, (fls.58); Anexo 4 – extratos DANFE de notas fiscais eletrônicas (NF-e) de saída de operações interestaduais destinadas à Minas Gerais, em mídia eletrônica – CD, (fls. 60); Anexo 5 – extratos DANFE relacionados na planilha do período 01/01/14 a 28/02/14, acompanhados de cópias dos respectivos recolhimentos, quando houve, (fls.62/105); Anexo 6 – cópias por amostragem de DANFEs relacionados na planilha do período de 01/03/14 a 31/12/15, (fls.107/188); Anexo 7 – cópia da 23ª alteração de contrato social da Autuada, (fls.190/200); Anexo 8 – dados cadastrais da Autuada, (fls.204/206).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 212/238, acompanhada dos documentos de fls.239/461 com os argumentos infra elencados:

- aduz que o Auto de Infração em exame carece de fundamentação legal devido à inclusão dos descontos incondicionados na base de cálculo do ICMS, grafado por substituição tributária;

- argui que os dispositivos invocados no lançamento fiscal, ofendem a legalidade tributária, especificadamente o art. 2º e art. 8º ambos da Lei Complementar nº 87/96, em confronto com o art. 19 do RICMS/02, em completa afronta à citada lei complementar;

- sustenta que a legislação do estado de Minas Gerais inclui os descontos incondicionais na base de cálculo do ICMS/ST, hipótese que não possui validade na LC nº 87/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que se a base de cálculo do ICMS da operação própria é reduzida pelo desconto mercantil, necessariamente a base de cálculo do imposto, grafado por substituição tributária, também deve ser reduzida;

- discorda da aplicação dos dispositivos contidos no art. 19 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02;

- cita doutrina e jurisprudência para corroborar sua tese de exclusão dos valores dos descontos incondicionais no cálculo da base de cálculo do ICMS/ST, e sua respectiva redução;

- suscita que em hipótese da Fiscalização identificar suposta retenção a menor do imposto, deverá exigir a exação do destinatário (substituído) da mercadoria e não do substituto, ao teor do art. 15, Anexo XV do RICMS/02, ora Impugnante;

- informa que realiza vendas para diversos clientes localizados em Minas Gerais e que o ICMS/ST não é devido nas operações interestaduais no que tange aos produtos alimentícios com classificação NCM nº 20.01.1000 e 20.05.7000 os quais não estão abrangidos no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 188/09, uma vez que possuem conteúdo superior a 1 (um) kg, referindo-se ao produto que comercializa, azeitonas em embalagens com conteúdo superior a 1(um) kg;

- discorda da aplicação concomitante das multas de revalidação e isolada, sob o argumento de que todos os fatos que deram gênese às multas aplicadas no Auto de Infração possuem, inegavelmente, natureza patrimonial, posto que impactam diretamente no valor a ser recolhido pelo contribuinte;

- registra que ambas as multas se deram em decorrência de suposto descumprimento de obrigações de natureza principal, havendo a impossibilidade de aplicação simultânea da multa isolada e de revalidação no presente caso, devendo prevalecer apenas a multa de revalidação;

- entende que as multas exigidas apresentam natureza confiscatória;

- transcreve o art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, sob o fundamento de que não houve a intenção de fraudar ou adulterar qualquer tipo de documento da operação realizada pela Autuada e que desta forma, não se pode falar em aplicação de multa com vistas a onerar de modo gravoso o Contribuinte, uma vez que não restou comprovada a omissão, fraude, dolo ou má-fé por parte dele;

- colaciona jurisprudência pertinente à matéria;

- requer a exclusão das multas aplicadas ou a redução do valor exigido em razão do seu caráter confiscatório.

Pede a procedência da impugnação.

Acatando parcialmente a razões da Defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 464/466, com a alteração dos valores de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII da Lei nº 6.763/75, em decorrência da exclusão dos produtos acondicionados em embalagens superiores a 1(um) kg (um quilo) classificados nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NCMs nº 2001.1000 e 2005.7000, nas operações realizadas no período de 01/01/14 a 31/12/15.

A Fiscalização acostou aos autos os seguintes documentos:

- Anexo 1A- Rerratificação – Relação das notas fiscais emitidas no período de 01/01/14 a 28/02/14, (fls. 467/470);

- Anexo 1B - Rerratificação – Relação das notas fiscais emitidas no período de 01/03/14 a 31/12/15, (fls. 471/499);

- Rerratificação – Demonstrativo do Crédito Tributário detalhado – 2014 a 2015, (fls.500);

- Auto de Infração – (Rerratificação), (fls. 501/503).

Aberta vista, a Autuada apresenta aditamento à Impugnação às fls. 510/534, ratificando as alegações já apresentadas na peça de defesa inicial.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 540/552, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- retenção e recolhimento a menor do ICMS devido em operações interestaduais de mercadorias (produtos alimentícios), sujeitas ao regime de substituição tributária estabelecido pelo Protocolo nº 188/09, no período de 01/03/14 a 31/12/15.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

- falta de retenção e recolhimento do ICMS devido em operações interestaduais de mercadorias (produtos alimentícios), sujeitas ao regime de substituição tributária estabelecido pelo Protocolo nº 188/09, no período de 01/01/14 a 28/02/14.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75.

Cabe destacar que a substituição tributária é uma técnica de arrecadação prevista pelo art. 150, § 7º da Constituição da República de 1988, (CR/88) e pelo art. 6º da LC nº 87/96, na qual o contribuinte substituto não apenas recolhe o tributo por ele devido, mas também antecipa o montante relativo à operação subsequente.

Destaca-se que se exige o ICMS/ST da empresa autuada, remetente das mercadorias, na condição contribuinte substituto tributário, nos termos do art. 22,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II c/c seu § 3º, da Lei nº 6.763/75, do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e do Protocolo ICMS nº 188/09:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 3º Caso o responsável esteja situado em outra unidade da Federação, a substituição dependerá de acordo entre os Estados envolvidos.

Anexo XV RICMS/02

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

As mercadorias objeto da autuação encontram-se listadas no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 188/09 e no Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Verifica-se que a Fiscalização constatou que a Autuada descumpriu a legislação específica da substituição tributária pela retenção e recolhimento a menor e falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST.

Conforme legislação específica da substituição tributária, a correta apuração da base de cálculo para retenção e recolhimento do ICMS/ST para os produtos comercializados pela Autuada prevê a aplicação do estabelecido no art. 19, inciso I, alínea "b", item 3 c/c § 5º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, ou seja, a utilização da MVA prevista na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, com o ajuste do cálculo previsto no § 5º do mesmo art. 19 quando necessário.

Confira-se:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;"

(...)

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.114, de 26/12/2012:

"§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1+MVA-ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:"

A infração cometida pela Autuada consistiu em utilizar base de cálculo do ICMS/ST em desacordo com a legislação tributária pela falta ou retenção a menor, que implicou em falta ou recolhimento a menor do imposto, grafado por substituição tributária, (ICMS-ST) ao efetuar vendas de produtos sujeitos a retenção do imposto pelas operações subsequentes à venda de seus produtos a contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais.

Como já relatado, a Fiscalização acatou parcialmente as alegações da Impugnante e reformulou o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 464/466 e Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 467/503, para excluir os produtos acondicionados em embalagens superiores a 1(um) kg (um quilo) classificados nas NCMs nº 2001.1000 e 2005.7000.

A Autuada considera ilegal a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do ICMS/ST. Entretanto, para que se aperfeiçoe a incidência do imposto em toda a cadeia de consumo, a base de cálculo da substituição tributária deve ser o valor que presumidamente o produto irá alcançar ao chegar ao mercado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse diapasão, o Decreto nº 45.688/11, com efeitos a partir de 12/08/11, alterou a redação do art. 19, inciso I, alínea “b” do Anexo XV do RICMS/02, disciplinando o acréscimo do desconto incondicional ao preço praticado pelo remetente da mercadoria para fins de formação da base de cálculo da substituição tributária.

Portanto, conforme legislação já transcrita, na ausência de preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado pela Superintendência de Tributação da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais – SUTRI/SEF, e de preço final a consumidor sugerido, a base de cálculo do ICMS por substituição tributária será formada pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições e royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA).

Repita-se por oportuno, que na composição da base de cálculo da substituição tributária não há garantia de que o desconto incondicional concedido pelo remetente da mercadoria em sua operação própria será repassado até o consumidor final, de forma a não compor o preço do produto no mercado.

Diante disso, na ausência de tal garantia, promoveu a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais a alteração da redação do art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 do Anexo XV do RICMS/02, de forma a explicitar que o desconto incondicional deve ser acrescido ao preço praticado pelo remetente para fins de formação da base de cálculo do ICMS/ST, entendimento este corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme excertos de decisão transcrita a seguir:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÃO MERCANTIL COM DESCONTO INCONDICIONADO - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

O VALOR DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA OPERAÇÃO DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO POR CONTA PRÓPRIA. 2. NÃO SE PRESUME A SUBSISTÊNCIA DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES DA CADEIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. 3. SOBRE AS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS POSTERIORES À OPERAÇÃO DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO UTILIZA-SE A BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA, DESCABENDO FALAR-SE EM PERPETUIDADE DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RESP 1167564 MG)

Portanto, em se tratando de substituição tributária, não se aplica o disposto na Súmula nº 457 do STJ, *in verbis*:

OS DESCONTOS INCONDICIONAIS NAS OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO SE INCLUEM NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

Salienta-se, por oportuno, que a súmula retro citada aplica-se apenas às operações próprias do remetente da mercadoria, ou seja, na base de cálculo da operação própria e não na base de cálculo da substituição tributária.

A Defesa argumenta, ainda, que na hipótese da Autoridade Administrativa identificar suposta retenção a menor do imposto, a Fiscalização deverá exigir a exação do destinatário (substituído) da mercadoria e não da substituta, ora Impugnante.

Todavia não lhe assiste razão, como já relatado, há expressa previsão legal de ser a remetente a responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST, nos termos do art. 12, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 e sua condição de responsável estar prevista no Protocolo ICMS nº 188 de 11 de dezembro de 2009, em que os estados de Minas Gerais e do Paraná são signatários.

Quanto aplicação do art. 112 do CTN, suscitado pela Defesa, tal argumento não merece prosperar.

Ensina a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro que o art. 112, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*” RIBEIRO, Maria de Fátima. Comentários ao Código Tributário Nacional (arts.96 a112), NASCIMENTO, Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229.

Todavia, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 100% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já as multas capituladas no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII da citada lei (Multas Isoladas) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e as outras decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO

PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 464/503, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 464/503. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019.

André Barros de Moura
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

CS/D